ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA NÚCLEO CURITIBA

JENNIFER MANFRIN DOS SANTOS

A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO PROCESSO CIVIL

JENNIFER MANFRIN DOS SANTOS

A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof. Fabiane Kruetzmann Schapinsky

TERMO DE APROVAÇÃO

JENNIFER MANFRIN DOS SANTOS

Δ	ATIPICIDADE	DOS MEIOS	EXECUTIVOS	NO PROCESSO	CIVII

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador:	 		
Avaliador:			

Curitiba, de de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe que, de onde quer que esteja, me acompanha e me protege e também ao restante da minha família e aos meus amigos, pelo companheirismo em todos os momentos da vida. Sem eles nada faria sentido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas portas que abriu em minha vida, e pela oportunidade de, neste ano de 2018, ter concluído o curso de pós-graduação da Escola da Magistratura do Paraná.

Agradeço, ainda, à professora Fabiane Kruetzmann Schapinsky, pelo tempo que me disponibilizou e pela imensa paciência e cortesia com que sempre me orientou.

Por fim, agradeço ao meu irmão Juliano e aos meus amigos Guilherme, João Guilherme e Marília que, cada um ao seu modo, me deram conselhos e dicas para que eu pudesse desenvolver melhor este trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÂO	8
2 DA EXECUÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	11
2.1 GENERALIDADES	11
2.2 PRINCÍPIOS	13
2.2.1 Princípio da Efetividade	13
2.2.2 Princípio da Boa-fé	14
2.2.3 Princípio da Responsabilidade Patrimonial	15
2.2.4 Princípio do Contraditório	16
2.2.5 Princípio da Menor Onerosidade	16
2.2.6 Princípio da Tipicidade e Atipicidade dos Meios Executivos	17
3. A ATIVIDADE SATISFTIVA NA EXECUÇÃO	20
3.1 MÉTODOS TÍPICOS	21
3.1.1 Penhora de Dinheiro	22
3.1.2 Penhora de Títulos	23
3.1.3 Penhora de Bens Móveis	23
3.1.4 Penhora de Bens Imóveis	24
3.1.5 Penhora de Cotas ou Ações da Sociedade Empresária	24
3.1.6 Penhora sobre o Faturamento da Empresa	25
3.1.7 Inclusão do Nome do Devedor em Cadastros de Inadimplentes	26
3.2 Bens Impenhoráveis	26
4. MÉTODOS ATÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	28
4.1 O CPC DE 1973 E A EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS	28
4.2 O NOVO CPC E A CONCRETIZAÇÃO DA ATIPICIDADE	29
4.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS ATÍPICAS	31
4.4 MÉTODOS ATÍPICOS DIRETOS	31
4.4.1 Penhora Sobre o Salário	32
4.4.2 Penhora Sobre a Poupança	34
4.4.3 Penhora do Bem de Família	36
4.5 MÉTODOS ATÍPICOS INDIRETOS	37

4.5.1 Suspensão da CNH do Devedor	37
4.5.2 Retenção do Passaporte do Devedor	39
4.5.3 Bloqueio de Créditos do Devedor	39
4.5.4 Restrição de Acesso do Devedor a Áreas do Condomínio	40
4.5.5 Impossibilidade de Utilização dos Serviços do Condomínio	42
4.5.6 Proibição da Utilização dos Elevadores do Condomínio	43
4.6 POSTULADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ATÍPICOS	44
4.7 LIMITES À UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ATÍPICOS	44
5. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

Desde que o Poder Público tomou para si a incumbência de resolver os conflitos existentes, houve grande evolução na defesa dos direitos, mormente porque a lei do mais forte foi mitigada pela aplicação dos princípios de justiça e pela busca da paz, pressupostos para a vida em sociedade.

A Constituição Federal apresenta em seu bojo diversos mecanismos para a defesa de direitos, dentre eles está o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5°, XXXV, o qual garante que nenhuma lei excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esse cenário, conjugado à criação das defensorias públicas nos estados, concessão de justiça gratuita aos mais pobres e edição do Código de Defesa do Consumidor, tem facilitado o acesso à justiça, o que representa um verdadeiro avanço social.

A consciência das pessoas em relação a seus direitos também tem aumentado, já que o acesso à informação está muito mais simples diante das facilidades apresentadas pela internet.

Em contrapartida, surge uma crise de jurisdição, uma vez que o Poder Judiciário não possui estrutura para dar vazão a um número cada vez maior de processos de forma célere e eficaz, o que é mais perceptível na Justiça Estadual e no primeiro grau de jurisdição.

Segundo dados extraídos do site do CNJ¹, em análise feita no ano de 2015, 99,7 milhões de processos tramitam no Poder Judiciário, sendo que no primeiro grau estão 91,9 milhões, ou seja, 92% (noventa e dois por cento) do total de processos.

O estudo mostrou, ainda, que a maior parte das lides ocorre na Justiça Estadual e que a capacidade produtiva anual desta justiça é de apenas 27% (vinte e sete por cento) da demanda (casos novos e acervo).

Concluiu a pesquisa que para dar vazão a todos esses processos, na situação atual enfrentada pelo Judiciário, seria necessário que a distribuição cessasse por 4 anos.

 $^{{}^{1}{\}rm http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao}:$

Como não é possível interromper a distribuição de demandas judiciais, a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm procurado caminhos alternativos para resolver o que denominou "crise de efetividade".

O Código de Processo Civil de 2015 é um reflexo deste objetivo, o que é facilmente perceptível a partir da análise dos seus princípios, tais como o princípio da cooperação, princípio da primazia do julgamento de mérito, calendarização, dentre outros. Ademais, o códex incentiva a autocomposição (mediação e conciliação), o negócio jurídico processual e a busca pelo método de arbitragem.

De outro vértice, a competência exclusiva do Poder Judiciário para resolver determinadas questões foi mitigada. Já há algum tempo é possível que o divórcio, e o inventário sejam feitos diretamente no cartório, sem a necessidade de intervenção de um juiz e, mais recentemente, foi prevista a possibilidade de que as ações de usucapião tramitem diretamente em cartório.

O próprio Poder Judiciário também tem se mobilizado nesse sentido, o que pode ser observado através dos inúmeros mutirões realizados em todo o País.

Porém, um dos maiores entraves para a finalização dos processos judiciais continua sendo a dificuldade em se alcançar a atividade satisfativa, especialmente nas condenações ao pagamento de valores.

Essa situação, muito comum nas varas cíveis de todo o País é um reflexo da sistemática estabelecida dentro da norma processual civil dos últimos anos e relaciona-se diretamente com a taxatividade dos métodos executivos.

Com a intenção de se dar às decisões judiciais segurança jurídica (uma vez que o devedor estaria ciente desde o início sobre quais de seus bens poderiam ser objeto de eventual penhora para garantia de eventual execução), criou-se mais insegurança jurídica (já que o exequente, mesmo com título executivo – judicial ou extrajudicial –, passava anos sem conseguir receber seu crédito, uma vez que o executado consegue blindar seu patrimônio contra possíveis expropriações).

A situação também reflete negativamente no Poder Judiciário, já que sem a entrega da atividade satisfativa os processos permanecem em trâmite, e inúmeras diligências são realizadas com o intuito de encontrar algum bem do devedor.

A partir da visualização de tal cenário, ainda de forma tímida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, alguns juízes e doutrinadores começaram a se

posicionar pelo afastamento da taxatividade dos métodos executivos, bem como pela possibilidade da relativização dos bens impenhoráveis.

A partir dos novos preceitos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 essa possibilidade/necessidade fica mais clara, mormente diante da expressa previsão do artigo 4º, que dá ênfase à obrigação de que a atividade satisfativa seja entregue com celeridade.

Por fim, insta notar que a busca pela atividade satisfativa com a aplicação de métodos atípicos é necessária, mas não pode ser ilimitada, sob pena de afrontar outros princípios constitucionais e legais.

É necessário que se utilize o método com proporcionalidade, razoabilidade e com observância à necessidade constante do diálogo das fontes.

2. DA EXECUÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2.1 GENERALIDADES

Executar significa satisfazer, e pode ocorrer de forma espontânea, nos casos de cumprimento voluntário pelo devedor, ou forçada, quando exige a participação do Estado por meio de um processo judicial (DIDIER JR, 2018, p. 47).

Portanto, no bojo do Processo Civil, a satisfatividade do direito está relacionada à finalização da fase de cumprimento de sentença e do processo de execução.

Embora muito parecidos, o processo de execução e a fase cumprimento de sentença são procedimentos diferentes, possuindo cada qual suas particularidades.

Enquanto processo de execução se trata de ação autônoma representada por um título extrajudicial, conforme listados pela legislação, o cumprimento de sentença é uma fase processual, por meio da qual se busca dar efetividade à sentença judicial ou arbitral (DIDIER JR, 2018, p. 47-48).

Segundo Guilherme Luis Quaresma Batista Santos:

quanto ao título, a fase processual executória denominada no CPC como cumprimento de sentença (arts. 53 ao 527 e arts. 536 ao 538) tem justamente como finalidade dar cumprimento às obrigações previstas em título executivo judicial (em regra, a sentença da fase cognitiva do processo do qual a fase de cumprimento se originou) e ainda se diferencia, basicamente, do processo de execução apenas quanto aos atos iniciais, tanto que, segundo os arts. 5313 e 771, CPC, ao cumprimento de sentença aplicar-se-ão subsidiariamente as regras previstas no Livro II do CPC, que trata, justamente, do processo de execução (SANTOS, 2015, P. 133).

É pressuposto, portanto, para qualquer execução a comprovação do crédito, o que é feito por meio da apresentação de um título, seja judicial ou extrajudicial (*nulla executio sine titulo*). É por meio do título, com todas as formalidades jurídicas, que se comprova a veracidade de uma situação, e se possibilita a exigência de medidas cabíveis por meio de ação judicial. (SANTOS, 2015, p. 35)

Guilherme Luis Quaresma Batista Santos, citando metáfora de Francesco Carnelucci (2015, p. 35) menciona que: "o título executivo funciona como se fosse

um bilhete de ingresso à execução, de modo que se tratado como pressuposto de validade, cujo a ausência acarreta a nulidade da execução".

Já o cumprimento de sentença, na atual sistemática processual representa uma fase de todo o processo que, em geral começa com o processo de conhecimento, embora existam exceções, como nos casos sentença arbitral, penal ou ainda de cumprimento de decisão estrangeira.

Consigne-se que, até a realização de reformas no Código de Processo Civil de 1973, ocorridas na década de 1990, mesmo o cumprimento de sentença exigia a propositura de nova ação, de forma autônoma, por meio da qual o vencedor poderia exigir do devedor determinada obrigação. A divisão do procedimento em duas ações distintas atingia diretamente o princípio da celeridade, razão da realização das reformas.

Com isso, a execução da sentença deixou de exigir a propositura de um processo autônomo, tornando-se mera fase processual. Por conta dessas características, a doutrina passou a denominar esses processos como "sincréticos", "mistos" ou "multifuncionais", tendo em vista a sua dúplice função de certificar a existência de um direito e efetivá-lo (DIDIER JR, 2018, p. 48).

Entretanto, para alcançar a celeridade e permitir maior evolução no processo civil, existiam outros obstáculos a serem ultrapassados.

Sabe-se que, embora existam ações ajuizadas com o intuito de obter somente uma declaração judicial acerca de um direito, bem como condenações a obrigações de fazer ou não fazer alguma coisa (que muitas vezes poderão ser convertidas em perdas e danos), a maioria das demandas cíveis requer uma condenação a uma obrigação de pagar quantia em dinheiro, e ai é que se encontra a maior dificuldade para o encerramento das ações judiciais, seja no processo de execução, ou mesmo a fase de cumprimento de sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu bojo uma série de princípios e postulados a serem observados na atividade jurisdicional, dentre eles se encontram alguns que não estavam anteriormente previstos e que visam, em sua essência, à entrega da atividade satisfativa.

A entrega da atividade satisfativa, por sua vez, relaciona-se diretamente com o princípio da celeridade, e possui atualmente previsão expressa no artigo 4º do

códex, com a seguinte redação: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Poderíamos, então, dizer que enquanto o processo executivo nasce com a exigibilidade de um título extrajudicial, o cumprimento de sentença só passa a ter força após a finalização da fase de anterior, seja o processo judicial ou arbitral. Em ambos os casos é necessário que se objetive sempre o respeito aos princípios processuais, em especial a celeridade e efetividade.

2.2 PRINCÍPIOS

Se compararmos o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, um dos primeiros pontos que chama a atenção é a inclusão de princípios logo nos primeiros artigos do atual códex.

Obviamente, mesmo antes da inclusão desses princípios de forma expressa no texto do novo Código de Processo Civil, muitos deles já tinham aplicação obrigatória por encontrar guarida na Constituição Federal e nos princípios gerais de direito.

Nesse sentido, ensina Geraldo Aparecido do Livramento que (2015, p. 132): "Além de obediência aos princípios gerais do processo que se aplica em qualquer tipo de atividade jurisdicional, o processo de execução autônomo tem sua sustentação jurídica em princípios gerais específicos, que os doutrinadores denominam de princípios informativos do processo executivo"

No presente trabalho trataremos somente dos princípios relativos à execução, lato sensu, reconhecidos como essenciais pela maior parte da doutrina e relacionados ao alcance da atividade satisfativa.

2.2.1 Princípio da Efetividade

Um dos princípios mais importantes quando se fala em execução *lato sensu* é princípio da efetividade, corolário do princípio do devido processo legal, e que possui grande importância dentro do processo de execução, haja vista que somente a partir da efetividade é que se alcança a satisfatividade.

Entende-se como efetivo um processo que consegue alcançar os objetivos traçados, percorrendo toda a sequência de atos processuais de forma célere e, por fim, entrega ao credor o objeto mediado de sua pretensão.

Segundo ensina DIDIER JR:

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva (2018, p. 67).

A efetividade, portanto, deve servir de base para todos os movimentos processuais, buscando com isso evitar medidas desnecessárias.

2.2.2 Princípio da Boa-fé

A boa-fé é um dos princípios gerais do direito mais importantes e necessários. Embora presumida, dentro do processo de execução, é muito comum a realização de condutas desleais, em especial por parte do Executado.

Atualmente este princípio se encontra previsto de forma expressa no Código de Processo Civil, conforme se vê da redação do artigo 5º, com a seguinte redação: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Interessante verificar o alcance da norma, já que exige a boa-fé de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo, e não somente das partes, como poderia se acreditar.

Note-se, ainda, que na vigência do CPC/73 a boa-fé já era exigida, havendo inclusive previsão de aplicação de multa para quem litigasse de má-fé em juízo.

Mesmo não representando novidade no ordenamento, importante consignar que a boa-fé no processo de execução continua tendo grande relevância, e que sua inclusão de forma expressa no CPC/2015 demonstra o espírito do legislador, e o objetivo de evitar institutos como a fraude contra credores, fraude à execução e a punição de atos atentatórios à dignidade da justiça (DIDIER JR, 2018, pg. 70).

2.2.3 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor se encontra expressamente previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil segundo o qual: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

É princípio relacionado à humanização do direito, uma vez que determina que somente o patrimônio do devedor poderá ser utilizado para pagamento de seus débitos. Embora atualmente esse princípio pareça lógico, nem sempre foi assim. No direito primitivo Romano era possível que a execução recaísse sobre o próprio devedor, que em determinados casos poderia se tonar escravo do credor como forma de pagamento da dívida (DIDIER JR, p. 70-71).

É princípio é amplamente reconhecido pela doutrina, como corolário da execução *lato sensu*, pois vincula todo o patrimônio do devedor, presente ou futuro, ao adimplemento de suas obrigações.

Atualmente o princípio assume caráter híbrido, já que prevê hipóteses de coerção pessoal e sujeição patrimonial.

Segundo ensina DIDIER JR:

i) A coerção pessoal incide sobre a vontade do credor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução indireta, para força-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento (ex.: arts, 139, IV, 523, §1º e 538, §3º, todos do CPC);

ii) Descumprida a obrigação, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a *sujeição patrimonial*, que recairá sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável que responderão pela própria prestação *in natura* (ex.: dar coisa ou entregar quantia) ou por perdas e danos. (2018, p. 72).

Perceptível, portanto, que o princípio da responsabilidade patrimonial se relaciona de forma direta com as obrigações de pagar quantia certa, e de forma indireta com as obrigações de fazer/não fazer, já que somente será aplicado no caso de conversão destas obrigações em perdas e danos (DIDIER JR, 2018, p. 73).

2.2.4 Princípio do Contraditório

O contraditório é princípio geral de direito, tendo aplicação obrigatória em todos os ramos do direito (civil, penal, administrativo, tributário, etc), bem como nos procedimentos administrativos.

É um dos princípios mais relevantes para se alcançar a justiça e evitar procedimentos nulos.

Na execução *lato sensu* o contraditório pode ser exercido por meio de embargos à execução, no caso de execução de título extrajudicial; impugnação ao cumprimento de sentença; ou exceção de pré-executividade.

É, portanto, um direito que não pode ser afastado, sob pena de macular a legitimidade do processo (DIDIER JR, 2018, p. 79).

2.2.5 Princípio da Menor Onerosidade

Segundo o princípio da menor onerosidade, a execução deverá ser feita da forma menos desvantajosa para o executado.

Nesse sentido afirma Guilherme Luis Quaresma Batista que:

"trata-se de consequência lógica do dever constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana, onde se permite, outrossim, a possibilidade de escolha pelo juiz, dentre os vários meios que o exequente tenha à disposição para promover a execução, o que seja menos gravoso ao executado (...) o Poder Judiciário tem a árdua tarefa de assegurar a ambas as partes, exequente e executado, as garantias individuais ao longo de todo o processo, inclusive na sua fase de cumprimento de sentença, na qual devem os atos executórios ser praticados a favor do credor, mas com a menor onerosidade possível ao devedor" (2015, p. 39-40)

Anote-se que intimamente ligado à menor onerosidade está o princípio da fungibilidade, que permite ao juiz buscar o melhor meio para a execução do crédito. (SANTOS, 2015, p. 39)

2.2.6 Princípio da Tipicidade e Atipicidade dos Meios Executivos

A regra no processo civil por muito tempo foi a tipicidade dos meios executivos, reflexo do liberalismo, segundo explicam Luiz Guilherme Marinoni se Sergio Cruz Arenhart (2012, p. 50): "Esta doutrina, ao conceber o seu sistema processual executivo, outorgou o mínimo de poder ao juiz. Isto porque a grande preocupação da doutrina da época do Estado liberal era a de proteger a esfera jurídica da liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e, por consequência, contra o uso indevido do poder jurisdicional"

O objetivo era evitar restrições de bens de forma inadequada e limitar os poderes do Estado-Juiz.

Segundo esclarece Cassio Scarpinella Bueno (2013, p. 29) "de acordo com a formulação tradicional, o princípio da tipicidade dos atos executivos significa que os atos executivos a serem praticados pelo Estado-juiz são "típicos" no sentido de que eles são prévia e exaustivamente previstos pelo legislador".

Com isso, buscava-se dar maior segurança jurídica aos atos praticados, restringindo o estado de avançar sobre direitos do Executado não previstos no ordenamento jurídico.

Para José Miguel Garcia Medina:

De acordo com o princípio da tipicidade das medidas executivas, a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica. Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantia a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei. A atipicidade das medidas executivas, ademais, possibilita ao demandado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva possíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se realizará. (MEDINA, 2011, p. 53).

Todavia, reais eram os entraves para a satisfação dos créditos, servindo o princípio da tipicidade, muitas vezes, como um verdadeiro obstáculo à efetivação do direito.

Segundo ensinam Marinoni e Arenhart, em subtítulo denominado como: "o princípio da tipicidade como obstáculo à efetividade do direito de ação":

note-se que se o jurisdicionado sabe, diante de previsão legal, que sua esfera jurídica somente poderá ser invadida através de determinadas modalidades executivas, confere-se a ele a possibilidade de antever a reação ao seu inadimplemento, bem como a garantia de que a jurisdição não determinará ou permitirá a utilização de meio executivo diverso daquele previsto.(MARINONI e ARENHART, 2012, p. 55-56).

Assim, antevendo os resultados possíveis da execução, *lato sensu*, poderá o devedor se precaver, blindando seu patrimônio contra as medidas judiciais tipicamente previstas.

Entretanto, ainda na vigência do CPC/73 esta visão vinha se modificando, com a intenção de dar mais efetividade à execução *lato sensu*, pois os métodos típicos já não eram suficientes para a consecução dos objetivos.

Assim, Cassio Scarpinella Bueno, ainda em 2013 afirmava que:

a falta de previsão legislativa sobre determinado mecanismo executivo, a respeito de determinada técnica executiva, não pode e não deve inibir a atuação do Estado-juiz em prol da satisfação do direito suficientemente reconhecido no título executivo, mesmo que ao custo da sua prévia e expressa autorização legal. É legítimo e tanto quanto legítimo necessário, à luz do "modelo constitucional do direito processual civil", que o magistrado, consoante as necessidades do caso concreto, crie os melhores meios executivos para a satisfação do exequente, para a realização concreta adequada do direito tal qual reconhecido no título executivo (BUENO, 2013, p. 59).

A partir das atitudes muitas vezes desleais do executado, surgiu a necessidade da utilização de métodos não previstos de forma expressa no texto legal e, portanto, considerados atípicos, com a intenção de entregar ao credor a atividade satisfativa.

Segundo demonstram Marinoni e Arenhart, o engessamento dos métodos satisfativos é princípio cardeal do velho processo de execução, já que o Estado atualmente é enxergado como aliado dos cidadãos:

Na realidade, a restrição do poder do juiz aos meios de execução tipificados na lei deu origem ao princípio da tipicidade dos meios executivos, considerado um princípio cardeal do velho processo de execução. Acontece que, diante da transformação do Estado — que de inimigo público passou a ser visto como alguém que, colocando-se ao lado do cidadão, deve zelar pela proteção dos seus direitos -, e, por consequência, da necessidade de se dar tutela efetiva aos direitos, o legislador rompeu com o engessamento do poder executivo do juiz, dando-lhe a mobilidade necessária para prestar tutela efetiva aos direitos. (MARINONi e ARENHART, 2012, p. 50-51).

Como visto, método atípico exige uma participação mais efetiva do estado Juiz.

Conforme consigna José Miguel Garcia Medina (2011, p. 54): "na medida em que, no sistema jurídico, se dá primazia ao princípio da atipicidade, (a) a participação do juiz na elaboração da solução jurídica dos litígios passa a ser mais intensa, ante o abrandamento da tendência – veemente no Estado Liberal de outrora – de se reduzir ao máximo os poderes do juiz".

Nesse sentido, andou bem o atual Código de Processo Civil em ratificar a possibilidade da utilização dos métodos necessários à efetivação das decisões judiciais, que já era prevista no CPC/73, em seus artigos 461, §5º.

Atualmente a previsão consta no artigo 536, assim redigido:

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Anote-se, ainda, que embora o artigo 536 esteja localizado na parte relativa ao cumprimento de sentença, não existe óbice à sua aplicação ao processo de execução, já que subsidiariamente a este último aplicam-se as regras dispostas no cumprimento de sentença, conforme previsão expressa no parágrafo único do artigo 771. *In verbis*: "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do livro I da parte especial".

Anote-se que o termo "entre outras medidas", demonstra que não se trata de rol taxativo, podendo o juiz utilizar também de outros métodos para a satisfação do exequente.

Para MEDINA: "O denominado princípio da atipicidade das medidas executivas vem, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas" (MEDINA, 2011, p. 54).

Sobre a importância das medidas atípicas, consigna Ricardo Alexandre da Silva:

Por força do art. 139, inc. IV, afirma-se que sob o novo código vigora a atipicidade das técnicas de tutela, podendo o juiz empregar mecanismos indutivos ou sub-rogatórios para a satisfação do direito creditório. A atipicidade dos meios executivos é a inovação mais importante trazida pelo NCPC no âmbito da tutela jurisdicional pecuniária. Decorre da tipicidade a inexistência de técnica preferencial, de modo que o juiz poderá empregar mecanismos indutivos mesmo que não tenha sido deflagrado o cumprimento por execução. Ademais, vigora plena fungibilidade entre as técnicas, de modo que tendo lançado mão de mecanismos indutivos, poderá o juiz, percebendo maior adequação, valer-se da técnica de execução forçada. (SILVA, 2012, p. 450-451).

Enxergam alguns autores, ainda, uma tendência à desvinculação da utilização dos métodos típicos. Nesse sentido ARENHART E MARINONI entendem que:

estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto." (MARINONI e ARENHART, 2012, p. 50-52).

Isso demonstra que o processo civil contemporâneo tem como um de seus objetivos a entrega da atividade satisfativa ao credor.

3 A ATIVIDADE SATISFATIVA NA EXECUÇÃO

Atualmente o Código de Processo Civil apresenta, de forma expressa, a necessidade da obtenção da tutela jurisdicional de forma célere, em especial a satisfatividade.

Segundo SANTOS (2015, p. 35): "se, por acaso, fosse possível definir a Execução Civil em uma palavra em nosso vernáculo, esta seria satisfação". Entretanto, a execução lato sensu não é tão eficaz e dinâmica como se gostaria, e representa verdadeiro entrave para a finalização dos processos judiciais.

Leonardo Greco chama essas dificuldades de "crise da execução civil", e suas causas seriam: o número crescente de processos; o custo e a dificuldade ao acesso da justiça; a incoerência dos procedimentos executórios; a ínfima eficácia das coações processuais; o quadro econômico da sociedade; e a progressiva volatização dos bens (GRECO, 2005, p. 07).

Portanto, para que seja alcançado o objetivo de uma atividade jurisdicional célere e efetiva é necessário que os entraves para esse objetivo sejam afastados.

3.1 MÉTODOS TÍPICOS

Por muito tempo dentro do processo civil o exequente esteve vinculado à utilização de métodos típicos para o recebimento de seu crédito. Com o passar do tempo, todavia, esses métodos se tornaram insuficientes para resolver a crise na entrega da tutela satisfativa no processo civil.

Em que pese os direitos do executado devam ser respeitados, mormente a partir da aplicação dos princípios processuais, explica SANTOS que:

não se pode confundir o princípio da menor onerosidade do devedor com a sua compreensão equivocada de que seria uma suposta "cláusula geral de proteção ao executado", uma vez que o princípio de menor onerosidade possível ao devedor, previsto no artigo 805, CPC, é uma cláusula geral que serve, na verdade, para coibir o abuso do direito pelo exequente, mas não para eximir o devedor de sua obrigação. (SANTOS, 2015, p. 40).

Assim, para a satisfação do crédito o Código de Processo Civil apresenta o rol de bens que poderão responder pela dívida, havendo entre eles uma ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.

Sobre o tema, esclarece Bueno:

Há razões para que a ordem seja aquela que ocupa os onze incisos do dispositivo, mas sua explicação mostra-se desinteressante juridicamente. O que importa é que o legislador realizou uma ponderação prévia sobre quais bens podem ser penhorados antes doe outros, buscando conciliar os interesses e os direitos contrapostos do exequente e do executado, e a ordem dela decorrente deve ser observada pelo intérprete e pelo aplicador do direito. (BUENO, 2008, p. 240).

A partir desta análise é possível verificar que embora os métodos típicos sejam importantes, mormente com a finalidade de evitar medidas arbitrárias, sua observância na atual sistemática do processo civil, em determinados casos, deverá ser relativizada.

3.1.1 Penhora de Dinheiro

A penhora em dinheiro é a primeira forma que deverá ser utilizada para que o credor receba seu crédito, conforme estabelece o artigo 835, I do CPC: "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira".

Explicando o tema, esclarece BUENO (2008, p. 240) que: "a regra refere-se a dinheiro "em espécie", isto e, "dinheiro vivo", para fazer uso da expressão bastante frequente, ou dinheiro "em depósito ou aplicação em instituição financeira", ou seja, dinheiro guardado naquela instituição financeira".

Há que se ter em mente, ainda, a possibilidade de penhora de valores depositados em conta poupança, desde que superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme expressamente previsto no artigo 833, X do CPC.

Consigne-se, ainda, que a tecnologia possibilita atualmente a realização de bloqueio de valores pela internet, por meio do denominado "Sistema BACENJUD", que foi criado pelo Banco Central com o intuito de facilitar o cumprimento das ordens de bloqueio de valores.

Por fim, insta consignar que a ordem prevista no artigo 835 do CPC deve ser observada na medida do possível.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já relativizou essa ordem de preferência a partir da edição da Súmula 417 com o seguinte enunciado: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto".

3.1.2 Penhora de Títulos

Segundo redação dos incisos II e III do artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora poderá sucessivamente sobre "títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado", ou ainda, sobre "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado".

3.1.3 Penhora de Bens Móveis

A penhora é possível, também, sobre bens móveis de propriedade do devedor respeitados a impenhorabilidade prevista de forma expressa em relação a alguns deles.

É amplo o rol de bens móveis que poderão ser penhorados para satisfação da dívida, estando listados entre eles, embora de forma não sequencial no artigo 835, IV a XII.

Entre eles estão previstos a penhora de veículos de via terrestre, aeronaves, navios, semoventes, pedras e metais preciosos, bem como outros bens, em geral de menor valor econômico, que guarnecem o estabelecimento comercial do devedor ou mesmo a sua residência.

Conforme esclarece BUENO (2008, p. 241): "ressalvados os casos de impenhorabilidade (que é absoluta) dos bens que guarnecem a residência do executado e que sejam necessários para a manutenção de um padrão médio de vida, todos os demais são passíveis de penhora".

Muito utilizado no intento de bloquear e penhorar automóveis do devedor é o Sistema RENAJUD, e também reflete a evolução tecnológica experimentada pelo direito.

Entre as possibilidades do sistema está a penhora e bloqueio de veículos, que podem dizer respeito à transferência ou circulação.

A penhora sobre navios e aeronaves também tem se tornado vantajosa em determinados casos. No plano fático, afirma BUENO que:

Talvez o legislador mais recente se tenha dado conta, por exemplo, de que a cidade de São Paulo tenha, mais recentemente, se notabilizado por possuir uma das maiores frotas privadas de helicópteros do mundo, e que a penhora destes bens pode ser vantajosa em todos os sentidos. O mesmo se diga quanto ao riquíssimo litoral brasileiro e às lanchas e iates por lá ancorados. (...) a penhora não inibe a utilização daqueles bens até a sua alienação, mas é vedada a sua saída do porto ou do aeroporto sem que o executado faça ou comprove ter feito os seguros contra riscos. O objetivo da regra é evitar que qualquer acidente que possa ocorrer com aqueles bens venham a frustrar a execução. Na hipótese de ele vir a acontecer, a execução recairá sobre o pagamento do seguro (BUENO, 2013, p. 244-245).

A respeito da penhora de metais precisos, BUENO menciona, ainda, interessante possibilidade que é a penhora do anel nupcial, que já foi considerado impenhorável.

Sobre o tema, esclarece o autor que: "Dentre as "pedras e metais preciosos" é passível de penhora, inclusive, o "anel nupcial", que, antes da Lei n. 11.382/2006, era impenhorável por força do disposto no inciso III do art. 649, que deixou de fazer esta referência" (BUENO, 2008, p. 248).

3.1.4 Penhora de Bens Imóveis

Respeitadas as limitações relativas à impenhorabilidade dos bens imóveis, o bem imóvel também poderá ser utilizado como forma de adimplemento da obrigação do devedor, conforme previsão expressa do artigo 835, V do CPC.

In casu, a existência da penhora será averbada na matrícula do imóvel com a finalidade de evitar prejuízos a terceiros, bem como eventual tentativa de fraude à execução.

3.1.5 Penhora de Cotas ou Ações da Sociedade Empresária

Podem, também, ser penhoradas para pagamento das dívidas as cotas da sociedade empresária, não dependendo para isso que possuam cotação em bolsa.

Sobre o tema ensina Cassio Scarpinella Bueno:

As "ações e quotas de sociedade empresária" referidas pelo inciso VI do art. 655 consagram vencedora diretriz doutrinária e jurisprudencial quanto à penhorabilidade das ações e quotas mesmo quando não tenham cotação em bolsa e mesmo que constitutivas de sociedade que, pela sua própria razoa de ser, pressupõem a *affectiosocietatis* entre seus componentes. (BUENO, 2008, p. 245).

3.1.6 Penhora sobre o Faturamento da Empresa

A possibilidade de penhora do faturamento da empresa, embora já há muito tratando pela doutrina e jurisprudência, somente foi incluída de forma expressa no CPC/73 por força da Lei n. 11.382/2006.

Por isso, até a sua expressa inserção no texto legal tratava-se de uma medida executiva atípica.

Atualmente, embora comum na prática forense a penhora sobre o faturamento da empresa gera dúvidas, mormente em relação a qual percentual poderia ser penhorado.

Sobre o assunto, ensina BUENO, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 804.635/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques que: "A melhor solução é a análise de cada caso concreto para se verificar em que

medida o percentual penhorado afeta, ou não, a subsistência da empresa e o pagamento de seus encargos de todas as espécies" (BUENO, 2013, p. 245).

Portanto, na definição do percentual a ser penhorado deverão ser observadas as circunstâncias do caso concreto, bem como utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.1.7 Inclusão do Nome do Devedor Nos Cadastros de Inadimplentes

A possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes representa uma forma de obrigá-lo ao cumprimento da obrigação, e não propriamente uma maneira de satisfazer o crédito.

Como bem explicado por DIDIER JR (2018, p. 72), se trata de forma e coação pessoal do devedor, uma vez que não há propriamente a satisfação do crédito.

3.2 Bens Impenhoráveis

Em que pese, como visto, o patrimônio presente ou futuro do executado responda pela dívida, para alguns bens o legislador decidiu dar proteção especial, listando-os como impenhoráveis.

Conforme ensina Cassio Scarpinella Bueno:

São os bens que não podem ser penhorados por expressa disposição de lei. São bens que, por razões de ordem política, valoradas pelo próprio legislador, não servem como garantia aos credores de um dado devedor, razão pela qual eles não podem ser retirados de seu patrimônio para pagamento de suas dívidas (BUENO, 2008, p. 233).

Dentre as impenhorabilidades, a mais conhecida é a relacionada ao bem de família, prevista de forma específica na Lei 8.009/1990, e diz respeito ao "único

imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, que sejam seus proprietários e nele residam".

Todavia, por força de construção jurisprudencial o conceito de bem de família se encontra atualmente bastante elastecido.

Conforme decisões recentes dos Tribunais Superiores, são alcançados pela impenhorabilidade também: a) o único imóvel residencial do devedor que esteja alugado, desde que a renda obtida com a locação seja utilizada para a subsistência ou moradia da sua família (Súmula 486, STJ); b) o único imóvel comercial do devedor, desde que o aluguel deste seja destinado unicamente ao pagamento de locação residencial da entidade familiar do executado (REsp 1.616.475-PE, em 15/09/2016); c) único bem imóvel residencial do devedor ocupado por seu parente, ainda que o proprietário nele não resida (EREsp 1.216.187-SC, em 14/05/2014); d) o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364-STJ); e) impenhorabilidade do bem de família no qual reside o sócio devedor não é afastada pelo fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária (AREsp 511.486-SC).

Além do bem de família, também são considerados impenhoráveis outros bens, conforme rol do artigo 833, assim redigido:

São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

 II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do

executado; VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Portanto, a regra é que tais bens não respondam por dívidas contraídas por seus proprietários.

Interessante notar, ainda, que existem bens que são considerados relativamente impenhoráveis.

Segundo ensina BUENO: "o rol dado pela Lei n. 11.382/2006 é menor que o anterior. (....). a previsão era mais ampla, com a ressalva de os bens serem "destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulheres viúvas, solteiras, desquitadas, ou de pessoas idosas (BUENO, 2008, p. 240)".

Assim, na égide do CPC/73 o único bem relativamente impenhorável estava previsto no artigo 650, e seriam os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação da prestação alimentícia.

4. MÉTODOS ATÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 O CPC DE 1973 E A EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Ainda na vigência do CPC/73, autores como Cassio Scarpinella Bueno já se posicionavam pela possibilidade da utilização de métodos atípicos para a satisfação do crédito.

Segundo o autor, em expressa relativização ao princípio da tipicidade dos atos executivos:

As modificações trazidas pela "Reforma do CPC" acabam, contudo, por conduzir a uma necessária reanálise do conteúdo e da abrangência deste princípio. É que ao mesmo tempo que diversos dispositivos do Código de Processo Civil continua, ainda, a autorizar, apenas e tão somente, a prática de atos jurisdicionais típicos, no sentido colocado em destaque pelos parágrafos anteriores, é inegável, à luz do "modelo constitucional do direito processual civil", que o exame de cada caso concreto pode impor ao Estado-juiz a necessidade de implementação de técnicas ou de métodos executivos não previstos expressamente na lei e que, não obstante — e diferentemente do que a percepção tradicional daquele princípio revela -,

não destoam dos valores ínsitos à atuação do Estado Democrático de Direito, redutíveis à compreensão do "devido processo legal.

Quando devidamente justificável e motivada a necessidade de deformação do meio típico, isso é, a adoção do meio atípico no lugar do meio idealizado pelo legislador, a atitude é irrecusável. O juiz do caso concreto, portanto, cosoante as necessidades devidamente constatadas, pode e deve criar os meios executivos mais adequados para a realização concreta do direito reconhecido no título, a partir do referencial estabelecido pela lei processual civil. (BUENO, 2008, p. 59-60).

Portanto, é de longa data a luta da doutrina e da jurisprudência para tentar finalizar os processos judiciais na fase executiva.

4.2 O NOVO CPC E A CONCRETIZAÇÃO DA ATIPICIDADE NA EXECUÇÃO

Como já analisado, a utilização de métodos atípicos como instrumentos para viabilizar a satisfação da obrigação, dando efetividade à execução *lato sensu*, não pode ser considerada ideia nova.

O que fez o atual Código de Processo Civil foi evidenciar os métodos atípicos e reduzir o problema da insuficiência e da ineficiência das técnicas executivas (LIMA, 2016, p. 263).

Dentre as inovações trazidas, encontra-se a redação do artigo 139, IV, que possibilita ao juiz: "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" bem como a redação do artigo 536, §1°, CPC, que assim preceitua: "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".

Portanto, pela simples leitura dos dispositivos legais é possível verificar que decidiu o legislador ampliar os poderes dos magistrados com a finalidade de dar efetividade às decisões judiciais.

Na prática, é perceptível que a obrigação de pagar quantia certa, consubstanciada na existência de título extrajudicial ou judicial, é a mais comum no

judiciário e, ironicamente, a que possui menor efetividade (PEREIRA FILHO, 2016 p. 502).

O atual Código de Processo Civil, portanto, busca transpor os obstáculos da efetivação no processo de execução relativo à obrigação de pagar quantia certa, bem como ao cumprimento de sentença que reconheça o dever de pagar.

Na medida em que o códex confere ao magistrado um poder-dever de buscar a atividade satisfativa, bem como aplica seus podres em relação à utilização de métodos atípicos, tira do devedor a previsibilidade sobre os métodos de afetação de seu patrimônio.

Fernando da Fonseca Gajardoni, analisando o tema, considerou a situação como uma revolução silenciosa (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente (GAJARDONI, 2015).

Ampliam-se os poderes dos magistrados, conferido a eles condições para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas decisões, utilizando como base o rol exemplificativo dos artigos 536, §1º e 538, §3º do CPC: aplicação de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva (GONÇALVES, 2017, p. 293).

Segundo o enunciado n. 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Há de se observar, entretanto, que ainda existem doutrinadores que rechaçam a aplicação dos métodos atípicos no processo de execução, por considerá-los inconstitucionais.

DIDIER JR, cita posicionamento de Araken de Assis, para quem a atipicidade das medidas executivas é inconstitucional, pois não observaria o devido processo legal, segundo o renomado autor é: "ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes e em detrimento da outra" E conclui: "nada disso impede a incidência da adequação do meio ao fim como método de concretizar direitos; porém, no âmbito da tipicidade." (DIDIER JR, 2018, p. 103).

Portanto, pode-se observar que a utilização de medidas atípica, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, atualmente representam uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, em que pese alguns estudiosos ainda se contraponham a essa possibilidade.

4.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS ATÍPICAS

Como anteriormente consignado, a tipificação dos métodos executivos é conceito ligado aos valores liberais, e buscava controlar a atividade exercida pelos magistrados, impedindo que estes ajam de forma arbitrária, e vigorou por muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro (DIDIDER JR, 2018, fls. 101/102).

Entretanto, atualmente existe uma tendência em usar, de forma subsidiária, métodos não previstos em lei para garantir a satisfação do crédito.

A seguir citaremos alguns exemplos de medidas atípicas já reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como possíveis de serem utilizadas para o alcance cesses objetivos.

Importante notar que as medidas atípicas dividem-se em medidas próprias e impróprias.

As próprias são aquelas que tem a capacidade de satisfazer o credor, já as impróprias buscam forçar o devedor a cumprir a sua obrigação de pagamento.

4.4 MÉTODOS ATÍPICOS DIRETOS

Os métodos atípicos direitos são aqueles que se relacionam diretamente com a satisfação do crédito pelo devedor.

Neste tópico trataremos dos três mais famosos atualmente, quais sejam: penhora sobre o salário, penhora sobre a poupança e a penhora do bem de família.

Como visto no capítulo anterior, em regra o salário é impenhorável por força do artigo 833, IV do CPC, que apresenta a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Portanto, da leitura fria do texto legal depreende-se que as remunerações seriam impenhoráveis, tendo como única exceção os casos de cobrança de pensão alimentícia, conforme consignado no parágrafo segundo.

Entretanto, a regra vem sendo relativizada pelos Tribunais, fazendo com que parte dos vencimentos do devedor, em sentido amplo, sirvam para o pagamento de seus débitos.

Pela análise da jurisprudência denota-se que em média a penhora tem recaído sobre 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo devedor, e há, também, hipóteses em que se determina que seja feito desconto em folha de pagamento, até a final satisfação da dívida.

Portanto, a regra de impenhorabilidade atualmente é mitigada pela necessidade de adequação de outros princípios, bem como com a intenção de equilibrar as relações entre devedor e credor dentro do processo.

Essa visão se reflete em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 20 de novembro de 2017, no qual há expressa indicação sobre a relativização da regra de impenhorabilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. Ação ajuizada 1. 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recurso Especial n. 1658069 - GO. Data do julgamento: 14 de novembro de 2017) Grifei.

A questão foi, ainda, recentemente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

A questão ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESPECIAL. DE IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA IMPENHORABILIDADE. DE PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boafé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Brasília (DF), 03 de outubro de 2018(Data do Julgamento). Sem grifo no original.

Portanto, vê-se atualmente uma tendência nos tribunais em relativizar a regra de impenhorabilidade, com o objetivo de atender outras necessidades processuais, como a satisfação da execução.

4.4.2 Penhora Sobre a Poupança

A poupança também, em regra, está protegida pela regra de impenhorabilidade, conforme previsão expressa do artigo 833, X do Código de Processo Civil que apresenta a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Assim sendo, somente seriam penhoráveis os valores que excedessem a 40 (quarenta) salários-mínimos. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência atuais vêm relativizando esta regra nos casos em que a conta poupança é utilizada pelo Executado como se conta corrente fosse, com o único objetivo de fraudar a execução.

Ensina Araken de Assis que:

A retribuição pecuniária prevista no art. 649, IV, se submeterá à penhora quando o devedor lhe outorgar exclusiva feição patrimonial, investindo-o, p. ex. no mercado financeiro ou de ações. Esta situação resta inconfundível, às evidências, com a adoção de simples mecanismos transitórios para impedir a desvalorização do salário ou do vencimento (aplicação de curtíssimo prazo). Seja como for, a impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o montante de quarenta salários mínimos, de um lado defende a poupança financeira do executado,

dentro de limites razoáveis, e, de outro lado, reafirma a penhorabilidade do dinheiro, objeto de várias disposições (art. 655, I, in fine; art. 655-A, caput c/c §2º). Em última análise, a distinção implica o dever de o juiz avaliar o dinheiro disponível, no patrimônio do obrigado, restringindo a impenhorabilidade àquela quantia necessária para sua subsistência e da família até o próximo encaixe. (ASSIS, 2007, p. 229).

A questão já foi enfrentada inúmeras vezes pelos tribunais pátrios, havendo forte corrente aceitando a penhora da conta poupança quando comprovado que ela estava sendo utilizada como uma conta corrente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BACENJUD. CONTA DESVIRTUAMENTO POUPANÇA. PARA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. MITIGAÇÃO DO ART. 649, INC.X /CPC . **PROVENTOS** DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO.CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. A penhora "online" via Bacenjud sobre conta poupança pode ser autorizada quando o executado/devedor se utiliza dessa conta fazendo depósitos e retiradas como se conta corrente fosse, desnaturando totalmente a poupança que o legislador pretendeu preservar ao editar a Lei nº 11.382 /2006.2. Não se desincumbindo o devedor em comprovar que o montante bloqueado deriva de proventos de aposentadoria, ônus que lhe incumbia por força do que dispõe o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, resta afastada a arguição de impenhorabilidade dos valores.3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1368101-9 -Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 24.06.2015).

Outro ponto relevante a ser considerado é a possibilidade de penhora na conta poupança do devedor quando a dívida que se pretende satisfazer disser respeito a débito alimentar.

Assim, balizando o direito à subsistência do devedor, em como a do credor, existe farta jurisprudência aceitando a penhora na conta salário em casos deste tipo.

A exemplo:

No que toca ao saldo da conta-poupança, assinale-se que, na medida em que o legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, deve-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude, (...)."(STJ - REsp: 1482387 PE 2014/0238592-0, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Publicação: DJ 05/12/2014).

No mesmo sentido:

POUPANÇA. PENHORA DE CONTA POSSIBILIDADE. impenhorabilidade dos salários, bem como a limitação de penhora da conta de poupança, tem como escopo assegurar ao trabalhador os meios necessários para sua própria subsistência e a da sua família. Entretanto, a própria lei admite a penhora de salários para pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista reconhecido em decisão transitada em julgado também tem natureza alimentar, vez que, na verdade, corresponde aos salários que o empregador deixou de honrar na época própria. TRT-5 -Peticão AP 00998009820075050031 Agravo de 98.2007.5.05.0031 (TRT-5).

Portanto, percebe-se também no caso da conta poupança a relativização da impenhorabilidade.

4.4.3 Da Penhora do Bem de família

Segundo redação da lei 8009/90, artigo 1º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O conceito de bem de família vem sendo elastecido pela jurisprudência nos últimos anos, conforme já esclarecido no item 3.2.8 deste trabalho.

Entretanto, a doutrina mais moderna entende que o bem de família deverá ser considerado relativamente impenhorável, ainda que não se cuide de um caso de cobrança de pensão alimentícia.

A ideia é explicada por DIDIER JR, da seguinte maneira:

O bem imóvel que serve de moradia da família é relativamente impenhorável. Objetiva-se, com essa restrição, proteger o direito fundamental à moradia, conteúdo do direito à proteção da dignidade. Imagine-se um imóvel de altíssimo valor. Imagine-se, agora, um crédito que corresponda a 40% do valor do imóvel. A venda judicial do imóvel, no caso, permitiria não só satisfação o direito do credor como, ainda, garantir ao executado com a sobra, a aquisição de outro imóvel, que lhe preserve a dignidade. A opção pela interpretação literal da regra, que veda a penhora, protegeria exclusivamente o direito do executado de maneira desnecessária, porque a relação valor executado/valor do bem permitira a aquisição de outro imóvel, após a entrega do dinheiro ao crédito. Seria, interpretação em desconformidade com os preceitos

contemporânea hermenêutica constitucional, que preconiza a necessidade de, nos casos de choque entre direitos fundamentais, dar a interpretação que mais adequadamente proteja a ambos. (DIDIER, 2018, p. 69).

Assim, vislumbra-se a interessante solução encontrada pelo autor para satisfazer o crédito do credor, bem como preservar o direito fundamental à moradia do devedor.

4.5 MÉTODOS ATÍPICOS INDIRETOS

Os métodos indiretos não se relacionam diretamente com a satisfação do crédito, mas tem como objetivo forçar o devedor ao cumprimento de suas obrigações.

Nesse tópico as possibilidades são realmente amplas, no presente trabalho trataremos a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, retenção do seu passaporte, bloqueio de seus créditos junto a instituições financeiras.

Sendo o débito condominial, uma infinidade de possibilidades surgem. Assim, já foram enfrentados pelos tribunais requerimentos para limitar o acesso do devedor às áreas comuns do condomínio, utilização do elevador, utilização dos serviços dos empregados.

4.5.1 Suspensão da CNH do Devedor

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor não é propriamente uma medida para satisfazer a dívida, mas uma forma de pressionar o devedor para que ele realize o pagamento.

Contra essa possibilidade já se manifestou Didier Jr (2018, pg. 117), defendendo que: "De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte"

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em emblemática decisão entendeu que a medida é possível, conforme se vê na decisão do Recurso em Habeas Corpus n. 97.876 – SP (2018/0104023-6), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

In verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM 0 ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, Documento: 1719447 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurarse-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada

a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido

Assim sendo, percebe-se que a questão não se encontra minimamente pacificada.

4.5.2 Retenção do Passaporte do Devedor

Interessante notar, contudo, que a mesma decisão que deferiu a suspensão da CNH do devedor, afirmou ser ilegal a apreensão do passaporte.

O fundamento para tanto seria que somente a apreensão do passaporte limitaria a locomoção do devedor, pois sem a CNH ainda poderia ir a todos os lugares, desde que não estivesse dirigindo.

De forma contrária, sem o passaporte o devedor teria seu direito de locomoção afetado, tendo em vista que não poderia entrar me outros países.

4.5.3 Bloqueio de Créditos do Devedor

Aqui se fala em bloqueio de créditos oriundos de instituições financeiras, empréstimos e cartões de crédito. Diante de recentes decisões, o tema atualmente tem grande relevância no cenário jurídico, e a função da medida está atrelada à uma tentava de forçar o devedor a satisfazer a obrigação.

Para DIDIER JR (2018, p. 118) a medida não seria legítima, já que não seria adequada ao atingimento da finalidade almejada, já que uma ação não revela relação de fim com os objetivos.

Esse entendimento, na atualidade, é acolhido pela maior parte da jurisprudência. Entretanto, já existem decisões pioneiras em sentido contrário, conforme se observa pelos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO - SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO -PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. 1 - Deferimento de medidas atípicas alicerçadas no art. 139, inc. IV do NCPC, que ampliou as hipóteses em que o magistrado pode promover a efetividade de suas decisões, não apenas nas obrigações de fazer, como também na obrigação de pagar. Previsão que autoriza o magistrado aplicar medidas coercitivas a fim de que as partes cumpram a decisão judicial. 2 - Aferição de acordo com a proporcionalidade, conforme os subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Medidas adequadas diante da conduta do devedor, da frustração dos outros meios eficazes de solucionar a crise de inadimplemento. 3 - Suspensão por prazo determinado - 1 ano da data do deferimento ou até a quitação do débito; RECURSO PROVIDO EM PARTE. TJ-SP - Agravo de Instrumento Al 21090742820188260000 SP 2109074-28.2018.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 16/08/2018.

Assim, verifica-se que a questão precisa ainda de maior amadurecimento, até que obtenha uma solução definitiva.

4.5.4 Acesso às áreas comuns do condomínio

Campo fértil para requerimentos de utilização de medidas atípicas para cobrança de dívida visível quando se fala em débito condominial.

Alguns autores defendem a possibilidade de aplicação de diversas medidas atípicas contra o condômino inadimplente, consistente na limitação de seu acesso a bens e serviços prestados pelo condomínio.

Segundo afirma Leonardo de Faria Beraldo, o direito de propriedade não pode ser ilimitado, mormente quando seu exercício causa prejuízos a terceiros. Para o autor a leitura fria do disposto nos artigos 1.331, §4º, inciso II do artigo 1.335 e artigo

1.339, todos do Código Civil, não podem ser aplicados de forma absoluta, já que o condômino inadimplente está praticando um ato ilícito, descumprindo um dos deveres inerentes à propriedade, e prejudicando aos demais condôminos. Portanto, os artigos supracitados não podem ser desrespeitados sem justo motivo, o que não se aplica no caso de inadimplência condominial (BERALDO, 2018, p. 195-196).

É grande o número de medidas atípicas relacionadas a débitos condominiais já enfrentadas pelos tribunais, conforme veremos a seguir.

A primeira e mais comum questão levadas aos tribunais é o pedido de limitação do acesso do condômino inadimplente à área comum.

Existem inúmeras outras decisões dos Tribunais Estaduais, entendendo como legítimas as limitações de acesso do condômino inadimplente às áreas comuns, desde que haja previsão nesse sentido no regimento interno.

Nesse sentido:

Condomínio. Proibição de uso de área comum por condômino inadimplente. Dívida sub judice. Alteração do Regimento Interno realizada em assembleia válida. Possibilidade. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação n. 0018816-26.2012.8.26.0223, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Nestor Duarte. Data: 24 de fevereiro de 2016.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial n. 1.564.030 - MG (2015/0270309-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que não pode o condomínio não pode limitar o acesso do condômino inadimplente às áreas comuns. A decisão está assim ementada:

À ÁREA COMUM DESTINADA AO LAZER DO CONDÔMINO EM MORA E DE SEUS FAMILIARES. ILICITUDE. RECONHECIMENTO. 1. DIREITO DO CONDÔMINO DE ACESSO A TODAS AS PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO, INDEPENDENTE DE SUA DESTINAÇÃO. INERÊNCIA AO INSTITUTO DO CONDOMÍNIO. 2. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CONTRIBUIÇÃO COM AS DESPESAS CONDOMINIAIS. SANÇÕES PECUNIÁRIAS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. 3. IDÔNEOS E EFICAZES INSTRUMENTOS LEGAIS DE COERCIBILIDADE, DE GARANTIA E DE COBRANÇA POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 4. MEDIDA RESTRITIVA QUE TEM O ÚNICO E ESPÚRIO PROPÓSITO DE EXPOR OSTENSIVAMENTE A CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO CONDÔMINO E DE SEUS FAMILIARES PERANTE O MEIO SOCIAL EM QUE RESIDEM. DESBORDAMENTO DOS DITAMES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Entendeu o tribunal que a utilização da área comum deve ser garantia a qualquer condômino, pois este direito decorre a propriedade do imóvel, a não do adimplemento das quotas condominiais.

Asseverou o tribunal, ainda, que o Código Civil impõe severas sanções ao condômino inadimplente, já previstas em lei, e que o próprio bem gerador das despesas não está protegido pela regra da impenhorabilidade, ou seja, no caso de inadimplência o próprio bem poderá servir como pagamento da dívida.

Por fim, menciona o julgado que limitar o acesso do condômino inadimplente às áreas comuns, tem o propósito de expor o inadimplemento perante o meio social em que reside, e atinge o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.5.5 Impossibilidade de Utilização dos Serviços do Condomínio

Existem entendimentos, também, no sentido de que o condômino inadimplente deve ser impedido de utilizar dos serviços dos empregados do condomínio.

Segundo defende BERALDO, não seria justo que o condômino inadimplente continuasse a usufruir dos serviços prestados pelos empregados do condomínio (BERALDO, 2018 p. 203).

Nesse sentido, defende o autor que: "assim, não pensamos que o lixo deva ser recolhido, todos os dias, no andar inadimplente, salvo se o mantimento estiver causando incômodo em outros moradores. O porteiro não precisa, necessariamente, anteder aos chamados do morador. Eventual empregado do condomínio que preste serviços de eletricista e de bombeiro, idem".

Entretanto, esta hipótese não tem sido acatada pelos tribunais, pois representaria indevida segregação.

Nesse sentido:

CONDOMINOS INADIMPLENTES A LARGO TEMPO (4 ANOS). CESSACAO, PELO CONDOMÍNIO, DE FORNECIMENTO DE AGUA AQUECIDA E DE GAS, POR SE TRATAR DE BENS NAO INDISPENSAVEIS EM TERMOS ABSOLUTOS. INCABIMENTO, TODAVIA, DE PRIVAR CONDOMINOS DE OUTROS SERVICOS, V. G., ATENDIMENTO PELOS EMPREGADOS CONDOMINIAIS, O QUE

IMPLICARIA EM ODIOSA SEGREGACAO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. (AGI Nº 196204192, SEXTA CÂMARA CIVEL, TARGS, RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 14/11/1996).

4.5.6 Proibição da Utilização dos Elevadores do Condomínio

Outra medida atípica para cobrança de quotas condominiais seria a limitação de acesso ou desprogramação dos elevadores, para impossibilitar seu uso pelo condômino inadimplente.

Os fundamentos para a medida seriam a coação do devedor, bem como a economia de energia. A medida não violaria seus direitos, já que poderia utilizar as escadas (BERALDO, 2018, p. 205).

Entretanto, debruçando-se sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou contrário medida, em decisão assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TAXAS CONDOMINAIIS. DESPROGRAMAÇÃO DE ELEVADORES. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. (STJ, 3ª T., resp n. 1.401.815/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2013).

Para o superior tribunal de justiça, a mencionada suspensão representa clara afronta aos direitos da propriedade e sua função social, bem como à dignidade da pessoa humana. Ademais, a situação de inadimplência a partir destas medidas estaria ostensivamente exposta, ferindo os direitos da personalidade do devedor e ensejando, inclusive, indenização por danos morais.

Verifica-se, pela análise feita que existe uma gama enorme de possibilidades atípicas para o recebimento do crédito, existindo pedidos para suspensão do CPF do devedor, corte de tv a cabo, corte de água, gás. Enfim, são inúmeros os pedidos possíveis de serem feitos, cabendo aos tribunais definir posicionamentos sobre os temas.

4.6 POSTULADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ATÍPICOS

Segundo ensina Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita: "A efetivação da proporcionalidade estabelece o atendimento aos três elementos que a compõe: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito" (2018, p. 354, op cit. Marinoni).

A razoabilidade promove a harmonização de uma norma geral quando da sua implementação em cada caso específico, sendo necessário como critério de decisão, para tanto, a equidade. Além da equidade, este postulado apresenta o dever de congruência (harmonização das normas com suas condições externas de aplicação) e o dever de equivalência (relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que dimensiona).

4.7 LIMITES À UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ATÍPICOS

O estudo dos métodos atípicos possíveis na execução não podem ficar adstritos à previsão contida no artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

Como ensina DIDIER JR (2018, p. 104), o artigo 139, IV deve ser lido de forma conjunta com os artigos 297 (atipicidade na tutela provisória) e artigo 536, §1º (métodos atípicos na obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa distinta a dinheiro).

Os artigos possuem uma interpretação ampliada, possibilitando ao magistrado analisar o caso concreto e deferir as medidas que entende que sejam mais efetivas para o alcance dos objetivos.

Todavia, como visto, as medidas atípicas deverão ser utilizadas de forma subsidiária às típicas, ou seja, como *ultima ratio*, e sempre observando o devido processo legal (RODRIGUES, 2015, p. 40).

Também, deve sempre ser observado o caso concreto, de modo a causar a menor restrição possível na esfera jurídica do executado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 846).

A questão, aliás, foi enfrentada por Marcelo Lima Guerra, muitos anos antes da vigência do atual código de processo civil. Guerra também defendia a proporcionalidade e a harmonização dos direitos fundamentais em conflito, e já à época, defendia a aplicação dos métodos atípicos, desde que respeitados os direitos fundamentais (GUERRA, 2003, p. 93).

A necessidade de ser observado o caso concreto também é fato que ganha importância a partir da análise de DIDIER JR, que entende que a escolha por determinado método executivo deve observar o caso concreto, para que o objetivo da execução seja efetivamente alcançado. Para tanto, três critérios devem ser respeitados: a adequação; a necessidade; e a proporcionalidade. (DIDIER JR, 2018, p. 143).

Sobre o tema também se manifestou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), conforme se vê no enunciado nº 12:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditória, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II.

De toda sorte, é sempre importante ter em mente que o magistrado sempre está atrelado ao dever de fundamentação de suas decisões, seja a medida escolhida como adequada típica ou atípica, devendo, em especial neste último caso que se mostra recente inovação, demonstrar com precisão os motivos que o levaram a escolher determinado método em detrimento de outro, bem como houver substituído de ofício um método escolhido pelo exequente por outro que entendeu mais adequado (GUERRA, 2003, p. 105).

Por esta análise vê-se que existe grande importância no papel desempenhado pela doutrina e pela jurisprudência na análise do rol aberto apresentado pelo legislador.

Obviamente os métodos atípicos devem ser limitados, nunca podendo se sobrepor à dignidade da pessoa humana, ou aos princípios constitucionais. Como dito anteriormente, os métodos atípicos deverão ser utilizados somente após esgotadas as possibilidades de recebimento dos créditos pelas formas típicas, e qualquer decisão nesse sentido deverá ser fundamentada e adequada ao caso concreto.

Citando Humberto Avila, EXPÓSITO e LEVITA afirmam que: "no princípio da proibição de excessos "a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia. A proibição de excessos terá aplicabilidade sempre que a essência de um direito fundamental for atingida e sofrer uma restrição excessiva." (EXPÓSITO e LEVITA, 2018, p. 354).

Portanto, a regra exposta no artigo 139, IV do CPC não é absoluta, devendo o magistrado a partir da análise do caso concreto decidir sobre o método mais adequado para a entrega da atividade satisfativa, respeitando sempre os princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO

O direito tem experimentado nos últimos anos verdadeira evolução em decorrência dos avanços tecnológicos, especialmente da globalização da internet e sua enorme contribuição para a difusão das informações.

De forma simples e rápida qualquer pessoa pode ter conhecimento de seus direitos dentro da sociedade, e tem se tornado cada vez mais frequente que as pessoas acompanhem as decisões tomadas pelos Tribunais Superiores em relação aos mais diversos temas.

Com isso, cada vez mais pessoas entram com ações judiciais buscando garantir seus direitos. Entretanto, no mundo real nem sempre "quem ganha leva", o que é bastante perceptível nas execuções de título extrajudicial e nos cumprimentos de sentença com condenação de pagamento em dinheiro.

A questão, por óbvio, gera insegurança jurídica e descrédito do Poder Judiciário, que até o advento do Código de Processo Civil de 2015 estava limitado aos métodos típicos para a entrega da atividade satisfativa, bem como aos parcos e embrionários entendimentos jurisprudenciais sobre as possibilidades de utilização de métodos atípicos.

O artigo 139, IV do CPC ampliou consideravelmente os poderes do Juiz dentro do processo, prevendo que ele poderá determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Porém, esses poderes não são ilimitados, já que encontram barreiras dentro do próprio ordenamento jurídico, que possui princípios e regras tendentes a garantir o equilíbrio e a paz social.

Vê-se, portanto, que a solução não é simples, pois não basta aplicar os métodos atípicos sem ter atenção às circunstâncias apresentadas no caso concreto.

Os métodos executivos atípicos mencionados nesta monografia representam somente uma pequena parte do trabalho que a doutrina e jurisprudência vêm desenvolvendo nos últimos anos, mormente após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

As hipóteses, portanto, são ilimitadas, mas a sua real possibilidade de aplicação dependerá sempre do estudo do caso concreto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 11. ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituição.htm>.

BERALTO, Leonardo de Faria. As medidas executivas atípicas contra do condômino inadimplente. In DIDIER JR, Fredie. Medidas Executivas Atípicas. Salvador. Ed. JusPodivm, 2018. p. 187-223.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional executiva. 6. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2013.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. In: DIDIER JR, Fredie. Medidas Executivas Atípicas. Salvador. Ed. JusPodivm, 2018. p. 349-369.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. Publicado em 14/08/2015. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015. Acesso em: 01/02/2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. Estudos de Direito Processual. Campo dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, RAFAEL DE OLIVEIRA. A Atipicidade Dos Meios Executivos No Código De Processo Civil Brasileiro De 2015. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 2, 2016.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido. Execução no Novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de Sentença. 1. ed. São Paulo: J.H. MIZUNO, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. Disponível em http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g.%20marinoni(3)%20-%20formatado.pdf. Acesso em: 17/02/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Execução. v. 3. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A evolução da tutela executiva de pagar quantia certa: do CPC 1973 ao 2015. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Execução. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. 3. ed., rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 22, n.2, fev. 2010.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista Santos. In. DIDIER JR, Fredie. Execução. Salvador: Ed. Juspodivm.

SILVA, Ricardo Alexandre. In DIDIER JR, Fredie. Execução. Salvador. Ed. Juspodivm.

STJ - REsp nº 1658069 - GO, Rel(a). Nancy Andrigh. DJe: 14/11/2017.

STJ – REsp nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1). Rel(a). Benedito Gonçalves. DJe 03/10/2018.

STJ – Resp nº 1482387 PE 2014/0238592-0, Rel(a). Raul Araújo. DJ 05/12/2014.

STJ – HC nº 97.876 – SP (2018/0104023-6), Rel(a). Luis Felipe Salomão. DJe: 09/08/2018.

STJ – Resp nº 1.564.030 - MG (2015/0270309-0), Real(a). Marco Aurélio Bellizze. DJe: 19/08/2016.

STJ – Resp nº 1.401.815 – ES, Rel(a). Nancy Andrighi. DJe: 03/12/2013.

TJDF – HC nº 0051397-73.2016.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Rel(a). Josapha Francisco dos Santos. DJe: 17/05/2017.

TJPR – Agln nº 1.616.016-8, Décima Quarta Câmara Cível, Rel(a). Themis Furquim Cortes. DJe: 07/03/2017.

TJPR - AI - 1368101-9 - 17^a C.Cível. Rel(a). Francisco Jorge. DJEe: 24/06/2015.

TJSP – HC nº 2183713-85.2016.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado. Rel(a). Marcos Antônio de Oliveira Ramos. DJe: 12/04/2017.

TJSP – Al nº 21090742820188260000, 30ª Câmara de Direito Privado. Rel(a). Maria Lúcia Pizzotti. DJe: 16/08/2018.

TJSP – APL nº 0018816-26.2012.8.26.0223, 33ª Câmara de Direito Privado. Rel(a). Luiz Eurico. DJe: 05/02/2015.

TJSP - APL nº 0018816-26.2012.8.26.0223. Rel(a). Nestor Duarte. DJe: 24/02/2016.

TRT-5 - Agravo de Petição AP 00998009820075050031 BA 0099800-98.2007.5.05.0031 (TRT-5). Rel(a). Marizete Menezes. DJe: 19/11/2014.

.